



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2018
MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 03.001/2018

IMPUGNANTE: WORLD COM COMERCIAL LTDA-ME - CNPJ: 02.120.449/0001-19
Avenida Tiradentes nº 1384, Bairro Ponte Pequena, CEP. 01.102-000
São Paulo/SP
Tel: (11) 3313.3426 - E-mail: worldcom@jblight.com.br

Objeto: contratação de empresa especializada, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para realizar a instalação de rede elétrica na Avenida Hítalo Ros e Rua Tenente Coronel Hermenegildo Magalhães, conforme previsto no edital e seus anexos.

1. HISTÓRICO.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araxá responde a impugnação da empresa WORLD COM COMERCIAL LTDA-ME, ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 04 de abril de 2018 às 09h00min.

A Empresa protocolou a impugnação através de petição via e-mail, sendo recebido este no dia 28 de março de 2018 às 11h06min, tendo a CPL dele conhecido às 17h30min do mesmo dia.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(grifamos)**.



O Edital impugnado no item 25.9 afirma que “decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a Prefeitura a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas”.

Prevê ainda no item 24.4 que “o encaminhamento das razões e eventuais contrarrazões, **bem como impugnações do edital** deverá ser feito por escrito e protocolizados no Setor de Licitações, na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Bairro Centro, CEP 38.183-100 na cidade de Araxá MG, **não sendo aceito remessa em cópia (xerox), via fax ou correio eletrônico (e-mail).**

A petição com a impugnação foi recebida via e-mail no Setor de Licitação dia 28/03/2018 às 11h06min, sendo que a Sessão de recebimento das propostas está previsto para o dia 04/04/2018 às 09h00min, portanto no prazo estipulado, sendo tempestiva, merecendo análise quanto ao mérito.

2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA WORLDCOM COMERCIAL LTA-ME.

Alega a impugnante em apartada síntese:

Inicialmente a tempestividade da impugnação citando o art. 41 § 2º da Lei 8.666/93 com fundamento nos termos do item 24.4 do edital.

Que a prefeitura Municipal de Araxá, traz exigência manifestamente ilegal, ao exigir que as empresas proponentes apresentem CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL na CEMIG (Concessionária de energia local).

Alega ainda que a Prefeitura exige indevidamente também que as proponentes realize visita técnica obrigatória como outra condição de habilitação.

Para reforçar sua pretensão a impugnante questiona o item 3.1.1 - (Condições de Participação) - que a seu ver resta clara e evidente a intenção de restringir a competitividade do certame uma vez que o edital está exigindo, para fins de habilitação, comprovante de credenciamento na concessionária de energia local (CEMIG), o que reduz o número de participantes a aqueles detentores do aludido cadastro, excluindo-se por sua vez empresas que potencialmente poderia representar o melhor contrato para a Administração, sediados em outros Estados da Federação.

Que a exigência prevista no edital fere o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Que a Prefeitura de Araxá, ao exigir cadastro das empresas na concessionária local, em nada contribui para a consecução do objeto da licitação, que é justamente a busca pela melhor proposta.

Que ao exigir comprovação de cadastro na concessionária local para fins de habilitação, vê-se obviamente, que tal iniciativa tem o condão de direcionar o certame a uma pequena parcela de empresas detentoras de tal cadastro.



Que as empresas atuante na região abrangida pela concessionária restarão amplamente favorecidas por já possuírem tal cadastro, ao passo que as demais, cujas sedes se encontram distantes da sede de atuação da Cemig, além das empresas cujas sedes se encontram em outros Estados da Federação e, por conseguinte, não possuem cadastro na concessionária, serão excluídas da participação do certame.

Por fim, requer que os pedidos sejam julgados procedentes para que sejam alteradas as exigências contidas nos itens 7.2.14 que exige o Certificado de Registro Cadastral na concessionária de energia local (CEMIG), bem como a republicação do edital escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º da art. 21 de Lei 8.666/93.

Razão não assiste à impugnante.

Não procedem as razões formuladas na impugnação, sobretudo por não vislumbrar o edital quaisquer irregularidades, especialmente em relação às exigências previstas nos item 3.1.1 (Condições de Participação) e item 6.8 e seguintes (Da Visita Técnica), já que estas se adéquam aos limites impostos pela Lei 8.666/93.

Com relação a impugnação, embora tempestiva a empresa fundamenta de forma errônea ao mencionar o item 24.4 do edital, já o item que trata do prazo para impugnação é o 25.9 e não o 24.4 como referenciado pela empresa em sua petição conforme demonstrado no quadro abaixo.

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no Edital do certame em apreço.

O pedido de impugnação foi recebido via e-mail no dia 28/03/2018. O Edital, no item 24.4-DOS RECURSOS, dispõe que as impugnações devem ser apresentadas em até 2 (dois) dias úteis anteriores a sessão de recebimento e abertura dos envelopes. Tendo em vista que a abertura estava prevista para dia 04/04/2018, entendemos que a referida impugnação é TEMPESTIVA.

No que tange as exigências previstas no item 6.8 do edital (Da Visita Técnica) assim prevê o edital:

6.8.1 - A visita técnica é facultativa, caso os interessados optam por pela visita, esta deverá ser agendada antecipadamente junto a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana pelo telefone (34) 3691-7036 - 3691-7054, tendo como termo a contar do primeiro dia útil ao da publicação, estendendo-se até o dia útil anterior a data prevista para realização da sessão publica, no horário das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min. "Grifo nosso".

(.....)

6.8.4 - A empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar, em substituição ao Atestado de Visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e sobre o local do serviço,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

assumindo total responsabilidade por esta declaração e ficando impedida, no futuro, de pleitear, por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais de natureza técnica ou financeira. “Grifo nosso”.

Verifica-se claramente que o edital não impõe uma obrigatoriedade da empresa em realizar a visita técnica, e sim uma faculdade, cabendo exclusivamente aos interessados optarem ou não pela sua realização nos termos do item 6.8.1 do edital.

Assim ficou demonstrado mais uma vez que a impugnante deixou de observar as regras do instrumento convocatório e equivocadamente tenta impugnar fato diverso do que disciplina o item 6.8 do edital.

No que se refere às alegações da impugnante quanto a possível restrição prevista no item 3.1.1 do edital (Condições de Participação), vejamos:

Prevê o edital:

*3.1.1 - Para participação neste certame a empresa deverá estar devidamente cadastrada no Cadastro de Fornecedor da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. **Para a prestação efetiva dos serviços de iluminação pública, será exigido o grupo para a linha de serviços pertinente ao objeto acima citado - modalidades: 0832 - DTB - Obra-Part redes/linhas distribuição até 36,2 Kv. “Grifo nosso”.***

Observa-se que a exigência prevista no item 3.1.1 do edital não foi meramente formal ou sequer ter o condão de restringir ou de direcionar a qualquer modo a participação de possíveis interessadas no certame, mas sim para adequar uma norma regulamentadora imposta pela Cemig para empresas prestadora dos serviços, em especial do grupo 0832 - DTB - Obra-Part redes/linhas distribuição até 36,2 Kv.

O CRC (Certificado de Registro Cadastral) junto a Cemig previsto no edital não se refere o cadastro feito para participação em licitação naquela concessionária e sim um credenciamento destinado a capacitação para execução de serviços e procedimentos para avaliação técnica e Verificação de Conformidade Técnica - VCTE exigido pela Cemig, em especial no comunicado MS/PM - 051/2016 que disciplina o procedimento para tratamento de obras de iluminação pública via modalidade PART.

Em síntese dispõe o Comunicado MS/PM - 051/2016:

Assunto: Procedimento para tratamento de obras de Iluminação Pública via modalidade PART.

.....

Este comunicado cancela e substitui o “Comunicado MS/PG - 043/2016 - Procedimento para tratamento de obras de Iluminação Pública via modalidade PART”. Após o processo de transferência dos ativos de iluminação pública para os municípios, determinado pela ANEEL conforme resolução Normativa nº 414 de 09 de Setembro de 2010, modificada pela Resolução Normativa ANEEL 670/2015 de 14/7/2015, a CEMIG D implantou o procedimento para atendimento às solicitações de obras de iluminação pública, conduzidas através do



*Programa de Ampliação de Redes de Distribuição por Terceiros - PART. Após um ano de implantação, a equipe responsável pelo processo, alinhada às necessidades da empresa e de seus parceiros, vem através deste apresentar a nova versão deste procedimento. Os Municípios interessados em realizar obras de Iluminação Pública, que promovam alteração na rede de distribuição de energia elétrica e conseqüentemente na base cadastral, deverão apresentar suas solicitações através do Programa de Ampliação de Redes de Distribuição por Terceiros - PART **contratando uma das empresas habilitadas no sistema da CEMIG D, Grupo de Mercadoria 0832 - DTB - OBRA - PART REDES/LINHAS DISTRIBUIÇÃO ATÉ 36,2 KV.** Para apresentação de projetos de Iluminação Pública para análise e aprovação da CEMIG D, a empreiteira responsável deverá ser habilitada no grupo de mercadoria 0805 - DTB- PROJETO DE RDA/RDS, onde darão entrada via Portal CEMIG, AGV – Agência Virtual e o processo conduzido através do Sistema PART WEB, onde estas só poderão dar entrada através de Análise de projetos Especiais, medida 0260.*

A instrução normativa da Cemig para construção em redes/linhas de distribuição até 36,2 kv dispõe ainda:

INSTRUÇÃO - 0832 - CONSTRUÇÃO EM REDES/LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO ATÉ 36,2 KV - PART 1. INTRODUÇÃO Esta instrução estabelece as condições básicas para qualificação de empresas que se habilitam a executar serviços e obras de operação e comercialização de energia elétrica, define conceitos de capacitação para execução de serviços e estabelece procedimentos para avaliação técnica e Verificação de Conformidade Técnica. Os serviços e obras contratados através da alternativa comercial PART são regulamentados pelo Manual PART, disponível em nosso site na internet, ficando os cadastrados obrigados a declarar o pleno conhecimento e concordância com as condições ali estabelecidas, sob pena de indeferimento da solicitação de cadastramento.

(.....)

7) Só poderão requerer o credenciamento no GM-0832 empresas que tenham base operacional em Minas Gerais, ou que estejam localizadas no máximo a 50 quilômetros do limite de fronteira do Estado de Minas Gerais.

(.....)

7. DA FISCALIZAÇÃO E DESCRENCIAMENTO DA EMPRESA DO GM - 0832 - OBRAS PART A Cemig se reserva no direito de exercer fiscalização dos serviços e das empresas prestadoras de serviços na modalidade OBRAS PARTICULARES, sendo que, na identificação de não conformidades em relação à Especificação Técnica - VCTE-GM-0832, com os procedimentos estabelecidos no Manual Part e normas internas da Cemig e com as exigências legais, em relação às apresentadas quando da realização da Verificação de Conformidade Técnica - VCTE, a Cemig poderá adotar as medidas cautelares de bloqueio e de descredenciamento do GM-0832 previstas no Procedimento Interno para Apuração de Irregularidades em Obras Part.

Contudo observa-se que a exigência prevista no item 3.1.1 do edital obedece aos regulamentos e normas definidos pela Cemig para prestação dos serviços objeto do certame, caso assim não fosse



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

tornaria impossível a ligação da rede de energia elétrica após a sua conclusão, uma vez que os serviços executados pela empresa contratada, no caso de implantação e expansão de rede, bem como para apresentação de projetos de Iluminação Pública para análise e aprovação da CEMIG D, estão entrelaçados aos serviços implantados pela CEMIG e de competência desta, razão pela qual é razoável que a Cemig, quando da execução do contrato pela empresa vencedora, exija que esta empresa seja cadastrada e habilitada tecnicamente no âmbito da Cemig.

A livre participação na licitação pressupõe a responsabilidade na escolha do futuro contratado. A Administração pública deve cuidar para que, no curso da licitação, os proponentes demonstrem possuir condições, capacidade técnica, econômico-financeira e jurídica suficientes ao cumprimento das obrigações resultantes do contrato.

A licitação, destina-se exatamente a dar segurança à Administração na contratação com o particular, prevendo várias exigências para participação e qualificação do licitante.

Neste contexto, é cediço que o Edital que disciplina o procedimento licitatório constitui importantíssima ferramenta de controle, cuja observação se impõe e cujos termos não podem ser negligenciados, sobretudo quando o critério em pauta diz respeito à condição da empresa licitante.

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e pré-estabelecido.

Trata-se de documento para comprovação de que as empresas interessadas em participar do certame demonstrem domínio de conhecimento e habilidades práticas bem como visa assegurar um mínimo de segurança das licitantes para a execução do objeto a ser contratado.

Tal documento não é uma exigência formal ou desnecessária, atende ao interesse público e é compatível com um mínimo de segurança dada ao Município de Araxá de que a empresa vencedora do certame possui condições de executar os serviços sem trazer sérios prejuízos aos interesses da Administração Pública ou dos munícipes.

Com efeito, proclama o mencionado artigo: “§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifamos).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam **pertinentes e relevantes** ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.



A impugnante mencionou em sua petição a restrição e o direcionamento do certame, fato esse que não procede, já que existem até a data atual mais de 75 empresas credenciadas junto a Cemig e habilitadas para prestação dos serviços objeto do certame.

Assim, improcedem as alegações da impugnante.

3. DA DECISÃO.

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa WORLDCOM COMERCIAL LTDA-ME, e no mérito julgo-a improcedente, para manter o edital em sua integralidade.

Mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 04 de abril de 2018 às 09h00min.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 02 de Abril de 2018.

Fabício Antônio de Araújo
Presidente da CPL